



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

Ao Sr. JÚLIO RAMOS LUZ

REF. CREDENCIAMENTO Nº. 01/2020

EQUIPE DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, vem por meio deste, apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentado por **JÚLIO RAMOS LUZ**, na forma do § 1º do art. 18 do DECRETO Nº 5.540/05, pelos fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviada via correio eletrônico ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes - SC, por se tratar de Pregão Presencial, por **JÚLIO RAMOS LUZ**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa - se ao mérito da impugnação.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que:

5.2. A análise e o julgamento será efetuada pelos membros da comissão de licitação, nos termos da Lei e deste Edital, em reunião interna a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento dos documentos.

O impugnante contesta o item 5.2, argüindo que "em todos os credenciamentos e demais licitações onde estão envolvidos os leiloeiros, foi marcada audiência pública para a recepção e para conferência de documentos", alega ainda, "deve ser cumprido o Princípio da Transparência, tratando-se de LICITAÇÃO.

Alega ainda,

6.1. A seleção do leiloeiro para execução de leilão, da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes será realizada obedecida a ordem de antiguidade do Registro da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

Segundo relata o impugnante, o critério da antiguidade de credenciamento adotado por este edital, evidentemente viola os princípios da igualdade e da isonomia explícitos na Constituição Federal, obrigatoriamente exigidos nos procedimentos licitatórios.

Em síntese, estes foram os itens questionados pelo impugnante, pelo qual passamos a analisar e decidir:

**DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA
PREGOEIRA**

Passam a ser analisados de forma minuciosa os argumentos apresentados pelo Impugnante, estes, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Então vejamos:

O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que, prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior numero possível de prestadores simultâneos.

[Handwritten mark]

2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Ainda, segundo o TCU, o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Sua finalidade é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante.

Salienta-se, que os documentos referentes aos credenciamentos, estão a disposição para consulta pública a quem interessar, não ferindo o Princípio da transparência.

No que se refere ao questionamento do Item 6.1, segundo o Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, a regra de contratação de leiloeiros oficiais se dá pelo critério da antiguidade, regra esta aplicada no Edital de Credenciamento e de acordo com o Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, conforme segue:

Prejulgado:0614 - TCE/SC

1. as sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da constituição federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. a contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, xxi da crfb e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da lei nº 8.666/1993.

2.1. deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.

3. de acordo com o decreto nº 21.981/32 e a instrução normativa nº 17/2013 do departamento de registro empresarial e integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Por outro lado, tendo o tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já suspenso licitações realizadas com base no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, por entender ser incabível e não recomendável a contratação de leiloeiros oficiais por critério de antiguidade, visto que o artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e portanto, é inconstitucional.

Ainda, em consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, foi constatado que não se aplica mais a regra do Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, uma vez que a mesma diverge da regra constitucional.

Seguindo este entendimento, a regra da contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços.

Desta forma, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação, mantendo o Item 5.2 e modificando o item 6.0, no sentido de que, após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões, sorteados em par de igualdade para cada leilão que a Administração realizar, dando oportunidade para todos.

Paulo Lopes-SC, 15 de Junho de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

Angelita V. João

**ANGELITA VITÓRIO JOÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC**

Leonara Rodrigues Sebastião

**LEONARA RODRIGUES SEBASTIÃO
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC**

Sônia Gomes Bitencourt

**SÔNIA GOMES BITENCOURT
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC**

DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Comissão de Acompanhamento do Credenciamento de Leiloeiros Públicos **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta a Impugnação referente ao Credenciamento 01/2020.

Paulo Lopes-SC, 15 de Junho de 2020.

Lucélia Firmino Silvano de Sousa

**LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA
Secretária Municipal de Administração**